



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001366-20.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: CASF – CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DA AMAZONIA.
ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO: NOLMA SOUSA GATINHO
ADVOGADO: ROSIRES ROLIM
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO :

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CASF CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por NOLMA SOUSA GATINHO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu o pedido da liminar, determinando que a demandada/agravante autorize a autora/agravada a realizar o exame que consta na guia de requisição de fls. 28 (Symphony – assinatura genética em câncer de mama) em laboratório autorizado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais.

Afirma, em primeiro momento, que o exame solicitado pela requerida foi negado em razão do mesmo não constar no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e sendo as atividades da agravada vinculadas às normas da ANS, não há como haver o deferimento do mesmo por falta de cobertura. Além de que, este exame não é realizado no Brasil, havendo somente correspondentes que intermediam com laboratórios nos Estados Unidos.

Ademais, em decorrência da liminar deferida para que houvesse a autorização do referido exame, a agravante tomou todas as medidas e providencias para a realização do mesmo, entretanto foi surpreendida com a informação de que a agravada já havia realizado o exame antes mesmo do pedido administrativo de autorização do exame ser indeferido. Tal situação se comprova pelos documentos acostados nos autos que indicam que no dia 10/08/2016 já havia ocorrido a coleta para a realização do exame, sendo que a requisição para o plano de saúde foi solicitada em 01/09/2016, quase um mês depois.

Informa também, que os serviços da requerente têm por finalidade buscar o atendimento de seus associados para a prestação de serviço de saúde, o qual busca conciliar e contrabalancear com a administração financeira do mesmo, sem prejudicar um ou a outro. Contudo, o valor a ser custeado pela agravante do exame é de R\$ 17.000,000 (dezesete mil)



reais, considerado elevado a ponto de causar dano a recorrente.

Por fim, argumenta que sem qualquer desrespeito a condição da requerida no que concerne a necessidade de realizar o exame SYMPHONY, a multa diária imposta pelo magistrado em caso de descumprimento da decisão é de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, consideravelmente alta a ser suportada pela agravante, além de que a agravada decidiu de forma particular a realizar o procedimento sem prestar qualquer informação junto a requerente.

Diante de tais argumentos, requer, em tutela antecipada, a exclusão da multa diária fixada para o caso de descumprimento. No mérito, pede o provimento do recurso, no sentido de desobrigar o agravante de autorizar o exame em questão.

Recebendo os autos, decidi indeferir o pedido de efeito suspensivo, para manter a decisão agravada até o julgamento do recurso.

Sem contrarrazões nos autos, conforme certidão de fl. 65.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Busca o agravante a reforma da decisão que determinou a realização de exame médico requisitado, sob pena de multa diária. Traz dois argumentos: 1) o de que a autora/agravante já teria realizado o exame às suas expensas, antes mesmo da negativa administrativa do agravante; e 2) o de que o valor fixado a título de multa se mostra excessivo e desproporcional.

1) REALIZAÇÃO DO EXAME DE FORMA PARTICULAR ANTES DA REQUISIÇÃO AO PLANO DE SAÚDE:

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, muito embora tenham sido juntados aos autos cópias de documentos médicos (fls. 29/33), que indicam que a autora teria realizado um exame perante laboratório nos Estados Unidos - e que tal exame teria sido realizado no dia 10.08.2016-, nada confirma que seria exatamente o mesmo exame requisitado e cuja autorização foi negada pelo plano, e autorizado pelo juízo.

Ademais, mesmo na hipótese de se tratar do mesmo exame, cumpre ressaltar que a requisição médica de fl. 28, cuja autorização foi negada, é datada de 01/09/2016. Ou seja, mesmo que tenha a paciente realizado o exame anteriormente, não cabe aqui atestar a necessidade ou não do exame solicitado, - seja pela primeira ou segunda vez (já que o primeiro exame foi feito às expensas da paciente) -, eis que cabe ao médico a avaliação dessa necessidade, podendo até mesmo tratar-se de realização do mesmo exame, buscando uma segunda opinião, o que não cabe a esta instância perquirir.

O que se atesta aqui é que: 1) o mastologista Ewaldo Oliveira, na data de 01/09/2016, requisitou o exame SYMPHONY (ASSINATURA GENÉTICA EM CÂNCER DE MAMA) à paciente NOLMA SOUSA GATINHO; 2) o exame não foi autorizado pelo plano de saúde, ao argumento de não ser contemplado pela operadora de saúde, tendo em vista não fazer parte do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Portanto, sem cobertura. ESSES SÃO OS FATOS. O restante são meras conjecturas da parte agravante, que afirma a desnecessidade da realização do exame, avaliação esta que não lhe cabe, e sim ao médico especialista.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO COMINATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO AO PACIENTE – CLAUSULA ABUSIVA – INDICAÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA – PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DO DIREITO À SAÚDE E DA BOA-FÉ OBJETIVA – RECUSA INJUSTIFICADA (...).

1. Não cabe ao plano de saúde delimitar o medicamento para a doença objeto da cobertura contratual, pois o tratamento adequado é atribuição do médico que assiste o paciente;

(...)

(TJ-MT. APL 002289359201 – julgado em 15/05/2017.

No que concerne à justificativa do agravante para negar a cobertura do exame (por não fazer parte do rol da ANS), é pacífico na jurisprudência tratar-se de rol exemplificativo, do que faço referência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. DANOS MORAIS. 1. O ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS A SEREM COBERTOS PELAS SEGURADORAS DE SAÚDE PREVISTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 262/2011, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, É EXEMPLIFICATIVO. 2. A NEGATIVA DE ATENDIMENTO GERA REPERCUSSÃO MAIS GRAVE À ESFERA ÍNTIMA DO INDIVÍDUO DO QUE O MERO DESGOSTO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

(TJ-DF. APC 20130110372185 – julg. 03806/2014.

2) ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA MULTA ARBITRADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO É EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL, DEVENDO SER AFASTADO, OU DIMINUÍDO.

Nesse aspecto, destaco inicialmente que a indagação do agravante evidencia o claro interesse em descumprir a decisão judicial.

Assim, não considero excessivo o valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), eis que, caso o montante da multa venha a atingir patamar superior ao valor do exame, tal situação dever-se-á unicamente à demora do apelante em cumprir a decisão, prática que há muito vem sendo reprovada no âmbito do STJ, conforme se verifica:

A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial – ou multa cominatória, também chamada de astreintes – deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou esse entendimento ao julgar recurso do Banco Santander num caso em que a obrigação principal era de R\$ 4.620 e a multa, fixada em R\$ 1 mil por dia de atraso, chegou a R\$ 237 mil. De acordo com o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, não seria razoável analisar somente o valor final da multa em relação à obrigação inicial. Ele disse que algumas pessoas e empresas adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, para depois bater às portas do Judiciário e pedir a revisão de valores com o argumento de que o montante se tornou inviável ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001366-20.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: CASF – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO: NOLMA SOUSA GATINHO
ADVOGADO: ROSINES ROLIM
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR, DETERMINANDO QUE A DEMANDADA AUTORIZA A AUTORA A REALIZAR EXAME PARA ASSINATURA GENÉTICA DE CÂNCER DE MAMA, CONFORME GUIA DE REQUISIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). I- ALEGAÇÃO DE QUE O EXAME SOLICITADO FOI NEGADO, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS: O rol de procedimentos obrigatórios a serem cobertos pelas seguradoras de saúde, previsto na Resolução Normativa 262/2011, da Agência Nacional de Saúde, é exemplificativo. Precedentes Jurisprudenciais. II- ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA JÁ HAVIA REALIZADO O EXAME DE FORMA PARTICULAR, ANTES DA REQUISIÇÃO AO PLANO DE SAÚDE: Não existe comprovação nos autos de que o exame realizado anteriormente pela autora seja exatamente o mesmo deferido pelo juízo. Mesmo que seja, foi feito às expensas da autora e em momento anterior à requisição ao plano de saúde, não cabendo ao Judiciário perquirir sobre sua necessidade, eis que foi requisitado pelo médico especialista, a quem cabe avaliar sua utilidade. III- ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO: alegação que revela clara intenção de descumprir a decisão. A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere, e não ao montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. Valor mantido. IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

19ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.



DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora